



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1006353 - SP (2025/0188006-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA
ADVOGADOS : MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA - SP442079
LO RUAMA DA SILVA FIDELIS - SP372645
MARIANA OLGA NOSE - SP313349
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ROCHAEL DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. REEDUCANDO VINCULADO A ATIVIDADES DE ENSINO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. CONTUDO, HIPÓTESE EM QUE DEVE SER DECOTADO O PERÍODO DE DIAS ANTERIORMENTE REMIDOS POR ESTUDO CONCERNENTE A IDÊNTICO NÍVEL DE ENSINO, EM RELAÇÃO AOS QUAIS OCORRERIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM DUPLICIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1006353 - SP (2025/0188006-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA
ADVOGADOS : MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA - SP442079
LO RUAMA DA SILVA FIDELIS - SP372645
MARIANA OLGA NOSE - SP313349
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ROCHAEL DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. REEDUCANDO VINCULADO A ATIVIDADES DE ENSINO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN BONAM PARTEM*. POSSIBILIDADE. CONTUDO, HIPÓTESE EM QUE DEVE SER DECOTADO O PERÍODO DE DIAS ANTERIORMENTE REMIDOS POR ESTUDO CONCERNENTE A IDÊNTICO NÍVEL DE ENSINO, EM RELAÇÃO AOS QUAIS OCORRERIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM DUPLICIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS ROCHAEL DA SILVA contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que, nos autos do HC n. 2135641-52.2025.8.26.0000, não conheceu da impetração, mantendo o indeferimento da remição (Execução n. 0004797-04.2024.8.26.0996, DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente/SP).

A defesa alega, em síntese, que o acórdão se encontra em desacordo com a legislação pátria e a jurisprudência adotada pelos Tribunais sobre a matéria, violando os direitos estabelecidos legalmente.

Sustenta que o paciente obteve a pontuação exigida em 3 áreas de conhecimento, fazendo jus à remição de 60 dias de pena, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal e a Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Afirma que a remição pela aprovação no ENCCEJA é resultado de uma interpretação extensiva do art. 126 da LEP, incentivando a dedicação do apenado aos estudos e sua readaptação ao convívio social.

Requer, assim, a concessão ao paciente do direito à remição de 60 dias de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA 2024 (fls. 2/11).

Liminar indeferida (fls. 35/36).

Informações às fls. 41/44.

O Ministério Público Federal pugna pela concessão da ordem (fls. 49/57).

VOTO

Em que pese o *writ* tenha sido impetrado como substitutivo de recurso ordinário – o que é inadmissível –, verifico a presença de ilegalidade flagrante, a justificar a concessão da parcial ordem de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

A propósito, a impetração pretende o reconhecimento de remição pelo estudo em razão da aprovação no ENCCEJA, pois considera que a vinculação a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional não impede o benefício.

Ao manter a decisão de indeferimento do pedido de remição, proferida pelo Juízo primevo, o Tribunal de origem asseverou que (fl. 17):

[...] Demais disso, na hipótese, nem mesmo seria caso de se conhecer da ordem de ofício, pois a decisão atacada está fundamentada e não se reveste de ilegalidade patente ou flagrante teratologia ao negar a remição de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA a quem já obteve o mesmo benefício em razão do estudo regular desenvolvido na unidade prisional, antes se alinhando ao entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível "o novo abatimento das penas a reeducando já premiado anteriormente pelo aprendizado de idêntico nível de escolaridade. A instrução do ensino médio [ou fundamental] durante os regimes semiaberto ou fechado pode ensejar uma única vez a remição, sob pena de bis in idem e de concessão de benefício indevido" (AgRg no HC n. 797.329, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe Habeas Corpus Criminal n. 2135641-52.2025.8.26.0000 - Voto nº 50226 6 26.05.2023). [...]

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido que a *remição de pena pela aprovação no ENCCEJA é possível mesmo para*

apenados vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional (HC n. 879.652/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024).

Nesse sentido, ainda: AgRg no RHC n. 185.243/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.

No presente caso, consoante se verifica do documento acostado à fl. 26, o paciente foi aprovado em três áreas do conhecimento ao realizar o Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA/2024. Dessa forma, faria ele jus à remição de 60 dias de pena (20 dias para cada área do conhecimento), devendo, contudo, ser decotado o período relativo aos dias anteriormente remidos por estudo concernente a idêntico nível de ensino, em relação aos quais ocorreria a concessão do benefício em duplicidade.

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 804.110/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023 ; e AgRg no HC n. 776.917/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para determinar que o Juízo da Execução Penal aplique o benefício da remição, em decorrência da aprovação do paciente no ENCCEJA, decotando-se os dias já remidos por estudo referentes a idêntico nível em ensino regular no interior do estabelecimento prisional.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0188006-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.006.353 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047970420248260996 15124482320238260228 21356415220258260000
47970420248260996

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA
ADVOGADA : MARIANA OLGA NOSE - SP313349
ADVOGADA : LO RUAMA DA SILVA FIDELIS - SP372645
ADVOGADA : MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA - SP442079
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ROCHAEL DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426155157411555-4-1@ 2025/0188006-1 - HC 1006353